



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.205 - DF (2014/0076096-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OI MOVEL S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA SANCHES POLONI
FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO
GUILHERME HENRIQUES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACTION TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO C P DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO PREVISTA DO ART. 27, J, DA LEI 4.886/65. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após o acurado exame da documentação acostada aos autos, foram categóricas em afirmar que a ora agravante não se incumbiu do ônus de comprovar os fatos modificativos ou extintivos do direito da ora agravada, de modo que a modificação de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

2. O Tribunal *a quo* foi categórico ao afirmar que as partes mantinham entre si contrato de representação comercial, regido pela Lei 4.866/65, por prazo determinado e que a agravante, de forma unilateral, rescindiu o contrato, injustificadamente, antes do seu termo, surgindo, então, para o representante, o direito à indenização. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise das cláusulas contratuais e análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.

Brasília, 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.205 - DF (2014/0076096-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OI MOVEL S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA SANCHES POLONI
FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO
GUILHERME HENRIQUES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACTION TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO C P DA COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por OI MÓVEL S/A contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: a) no que toca ao alegado cerceamento de defesa pela incidência da Súmula 7/STJ; b) no tocante ao rompimento unilateral injustificado do contrato de representação comercial, pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, que: a) *"A Agravante não desconhece que a causa de origem é permeada por diversos fatos verdadeiramente controvertidos entre as partes, o que pode causar a equivocada impressão de que seu Recurso Especial pretende revisar o suporte fático-probatório constante dos autos. Isto não seria verdade. Todavia, a Agravante teve o cuidado de submeter a esta Corte apenas as questões exclusivamente vinculadas às violações à legislação infraconstitucional"* (e-STJ, fl. 8.062); b) *"Com relação à violação ao art. 27, 'j', § 1º da Lei nº 4.886/1965 a Agravante requer o reconhecimento desta E. Corte de que não contraria a ordem pública o contrato de representação comercial que prevê a rescisão unilateral e imotivada, diante da autonomia da vontade e quando inexistente hipossuficiência da parte"* (e-STJ, fl. 8.062).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.205 - DF (2014/0076096-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **OI MOVEL S/A**
ADVOGADOS : **ANA CAROLINA SANCHES POLONI**
 FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO
 GUILHERME HENRIQUES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ACTION TELECOMUNICACOES LTDA**
ADVOGADO : **FERNANDO C P DA COSTA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Inicialmente, não prospera a apontada violação ao art. 333 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem expressamente afirmou que a ora agravante não se incumbiu do ônus de comprovar os fatos modificativos ou extintivos do direito da ora agravada, alegados na peça contestatória.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Na inicial, a autora alega que possui crédito referente a comissões que não foram pagas, ou que foram pagas em quantia inferior à devida.

Para tanto, juntou aproximadamente 6.700 (seis mil e setecentas) páginas de documentos, contendo - dentre outros - detalhamento dos produtos vendidos, serviços prestados, rol de clientes, contratos assinados e notas fiscais emitidas durante o período em que o contrato ainda vigia, bem como os valores que entende devidos.

Na contestação (fl. 6.868 - 6.894), a ré alega fato modificativo/extintivo do direito da autora, sustentando genericamente que confeccionou 'minucioso relatório que indica que diversos acessos que a autora alega ter comercializado não são válidos (alguns não existem, outros não foram ativados, etc...' (fl. 6.876-7).

Afirmou também que tais incorreções deram origem ao pagamento de comissões indevidas e que, após a apuração desses equívocos, 'as partes passaram a negociar o pagamento de tais verbas' (fl. 6.877).

Entretanto, apesar de afirmar que tais fatos seriam comprovados por meio de prova pericial (fl. 6.877), não produziu nenhuma prova nesse sentido, ônus que lhe incumbia (CPC 333, II).

Vale lembrar que os relatórios produzidos unilateralmente pela apelante - veementemente impugnados em réplica - não comprovam as alegações feitas na contestação - e ratificadas no apelo -, razão pela qual a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença merece ser mantida." (e-STJ, fl. 7.935, grifo nosso)

A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnada nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É o que se observa nos julgados transcritos a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADES ESCOLARES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A pretensão do agravante infirma premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, cuja alteração demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 418.528/PR, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe de 19/5/2015, sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284 DO STF. ART. 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

[...]

4. Aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

[...]

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 647.464/PR, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe de 23/3/2015)

Outrossim, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao confirmar a sentença, foi categórico em afirmar que as partes mantinham entre si contrato de representação comercial, regido pela Lei 4.866/65, por prazo determinado e que a agravante, de forma unilateral, rescindiu o contrato,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

injustificadamente, antes do seu termo. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto extraído do aresto impugnado:

"É incontroverso que as partes mantinham entre si contrato de representação comercial, por prazo determinado (cinco anos), regido pela Lei 4.886/65, o qual foi extinto antes do termo, unilateralmente, pela Brasil Telecom.

Referido ajuste, assinado em 26/05/04, tinha como objeto a contratação de agente autorizado pela 14 Brasil Telecom Celular (ré/apelante) para o exercício de suas atividades comerciais de telefonia móvel exclusivamente no mercado de micro, pequenas e médias empresas, bem como a prestação de serviços de pós-venda perante os respectivos clientes (cláusula 2ª, fl. 42).

Apesar de a apelante afirmar que a rescisão decorreu do baixo rendimento da autora, a prova documental evidencia que a rescisão foi imotivada.

[...]

Portanto, é indubitável que a autora tem direito à indenização em virtude da rescisão imotivada.

A cláusula contratual que autoriza a rescisão unilateral e imotivada durante o prazo de vigência do ajuste por prazo certo, sem o pagamento de indenização ao representante (cláusula 13.3, fl. 52) contraria norma de ordem pública, ressentindo-se, pois, de nulidade, tal como alegado pelo autor e reconhecido pela sentença." (e-STJ, fls. 7.929/7.931, grifo nosso)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

É o que se observa nos julgados transcritos a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO CONTRATUAL. DISTRIBUIÇÃO COMERCIAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. PREVISÃO CONTRATUAL DE APLICAÇÃO DA LEI N. 4.886/65 (REPRESENTAÇÃO COMERCIAL). INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7.

1. O acórdão impugnado reconheceu o dever de indenizar não somente pelo rompimento da relação comercial depois da denúncia do contrato, mas também pelo descumprimento do avençado, reconhecendo a violação da área de exclusividade destinada à ora recorrida. Assim, estando a solução jurídica apresentada pelo acórdão consentânea com as premissas fáticas por ele reconhecidas, no sentido de que houve descumprimento contratual e que o pacto previa o pagamento de multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela parte inadimplente, incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Por outro lado, o acórdão recorrido firmou premissa fática segundo a qual os contratantes estabeleceram a incidência da Lei n. 4.886/65, sendo certo que no art. 27, alínea "j", do mencionado diploma, há previsão de indenização em razão do rompimento do contrato. Assim, estando o dever de indenizar amparado na previsão contratual relativa à incidência da Lei n. 4.886/65, a conclusão do Tribunal a quo se torna infensa a reapreciação por esta Corte, por força das Súmulas 5 e 7.

3. Ademais, o próprio STJ já reconheceu a operância do art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65, como parâmetro para o arbitramento de indenização decorrente de ruptura imotivada de contrato de representação comercial: REsp 734.119/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2007; REsp 577.864/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/11/2004; REsp 38.912/SP, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/1996, DJ 24/06/1996.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 214.880/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2013, DJe de 20/2/2013, sem grifos no original)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - RESCISÃO UNILATERAL - ALEGAÇÕES DE DESÍDIA, NEGLIGÊNCIA E COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DO EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ÓBICE DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO-INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 1.077.737/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, julgado em 16/4/2009, DJe de 29/4/2009, grifou-se)

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO - TELEFONIA CELULAR - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ARTIGOS 458 E 535, DO CPC - REEXAME DE PROVAS.

1.- Tendo o Tribunal de origem fundamentado o posicionamento adotado com elementos suficientes à resolução da lide, não há que se falar em ofensa aos artigos 458 e 535, do CPC.

2.- A verificação sobre as alegações da recorrente exige o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite por força dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 348.688/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe de 10/10/2013, grifou-se)

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela parte agravante é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0076096-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 497205 / DF**

Números Origem: 20080110033399 20080110033399AGS 33391720088070001 33392008 3339908
333992008

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI MOVEL S/A
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
ANA CAROLINA SANCHES POLONI
FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO
AGRAVADO : ACTION TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO C P DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI MOVEL S/A
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
ANA CAROLINA SANCHES POLONI
FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO
AGRAVADO : ACTION TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO C P DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.